



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.617 - ES (2011/0237278-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NATIONAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

– Nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.617 - ES (2011/0237278-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

National Auto Peças Ltda. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"National Auto Peças Ltda. agrava de decisão por mim proferida que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de combate aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem.

A agravante afirma que impugnou de forma suficiente a incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula do STJ apontada pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade e que, em relação ao art. 535 do CPC, teceu ampla argumentação na petição do agravo.

Assiste razão à agravante, apenas no que se refere ao art. 535 do CPC, pois, nesse aspecto, efetivamente houve combate à motivação do decisório então agravado. No mais, contudo, a pretensão recursal não tangencia os óbices sumulares apontados à inadmissão do recurso especial.

Assim, reconsidero em parte a decisão agravada e passo ao exame das razões postas no recurso no que se refere ao art. 535 do CPC.

A agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, afirmando ter sido o Tribunal de origem omissivo na análise da violação dos arts. 219 do CPC e 202 do CTN.

Não subsiste, contudo, a omissão alegada.

Ao que se verifica, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, embora desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual. O acórdão combatido cuidou da interrupção da prescrição, afastando-a, conforme exsurge das fls. 117-120 dos autos.

Com relação ao art. 202, V, do CTN, a matéria não foi trazida na petição do agravo regimental manejado na instância ordinária, razão pela qual não se pode falar em omissão do Tribunal de origem quando da prolação do acórdão.

Diante disso, tendo por insubsistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, nego provimento ao agravo no ponto" (e-STJ fls. 229-230).

O agravante insiste no processamento do apelo nobre alegando ofensa aos arts. 202, inciso V, 219, § 1º, e 535, inciso II, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.617 - ES (2011/0237278-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

– Nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Conforme certificado à fl. 244, a subscritora da petição de agravo regimental não possui nos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes de representação *ad judícia*. Sendo assim, incide, na hipótese, o enunciado n. 115 da Súmula deste Pretório, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0237278-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 61.617 / ES**

Números Origem: 024050021459 024089009591 02408900959120110059

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATIONAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATIONAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.